



Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 12/85

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS às microempresas, e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

OF. nº 141/85 - C.M.

8

Votorantim, 22 de maio de 1985.

Excelentíssimo Senhor:

Vimos através do presente submeter à apreciação de Vossa Excelência e demais integrantes dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) às microempresas estabelecidas neste Município, à exemplo da Lei Federal nº 7256 de 27-11-84 que por ser mais abrangente, dentro da respectiva competência, estabeleceu normas relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

Trata-se pois de um aglomerado de normas de grande alcance social, visando principalmente aos interesses da micro, pequena e média empresa.

Por conseguinte, os Municípios haveriam de se adaptar àquelas normas, segundo as características econômicas locais, em relação à isenção do ISS, conforme dispôs a Lei Complementar nº 048 de 10-12-84 que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa.

E para se chegar a bom termo o critério pelo qual se consideraria a microempresa (art. 1º do Projeto) a nossa Diretoria da Receita houve por bem em buscar dentre as empresas inscritas no seu cadastro, em primeiro plano, aquelas que representam a classe mais humilde e modesta, entre as quais destacamos: pedreiros, costureiras, cozinheiras, manicures, crocheteri



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.2.

as, etc.

As classes liberais mais previlegia das (médicos, engenheiros, dentistas, advogados, etc.) não são contempladas pelos favores da Lei, mesmo por que recolhem o ISS anualmente, mediante aplicação de alíquota pré-fixada.

Exemplificadamente, sabendo-se que o valor de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) do mês de janeiro/85 foi de Cr\$ 24.432,06 temos que o limite mínimo anual da receita da empresa haveria de ser Cr\$ 36.648.090. E com esta receita, se gundo consta da redação do art. 1º, dificilmente haverá recolhimento do ISS pelas pessoas jurídicas defini das como microempresas.

O art. 3º cuidou de prêver os vari os tipos societários e circunstâncias, através dos quais aquelas empresas ou sociedade de profissionais ficam excluídas do regime da Lei em exame. E o critério visa, primordialmente, atender aos fins da verda deira justiça social e tributária, proporcionando às microempresas um tratamento diferenciado em relação às demais. Visa simplificar a metodologia contabil (ar tigo 7º), inaugurando-se assim um sistema menos onero so e que proporciona maior agilidade e menor desgaste no universo das mais variadas imposições fiscais que tanto afligem o pequeno comerciante.

Por óbvio, não poderíamos deixar de prevêr um mínimo de imposição de penalidades aos even tuais infratores, conforme editado no art. 8º da pro positura, mesmo porque sempre existirão os recalcitran tes e a multa fiscal representa uma forma coercitiva para o cumprimento de obrigações a serem satisfeitas dentro de prazos e condições impostas.



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.3.

Pelas razões expostas e do que mais consta do Projeto de Lei, nossa convicção é a de que o mesmo haverá de encontrar guarida nessa Casa, apreciando-se no prazo estabelecido pelo § 1º do art. 26 da LOM, principalmente pelo alto interesse público que representa.

No ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador NEWTON VIEIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

VOTORANTIM - SP



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12 /85.

(Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS às microempresas, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que obtiverem, anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal de 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.2.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro da Diretoria da Receita, e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta Lei as empresas:

- I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa



Prefeitura Municipal de Votorantim

• CAPITAL DO CIMENTO •

Estado de São Paulo

..3.

jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 4º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro da Diretoria da Receita.

Art. 5º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Cadastro da Diretoria da Receita, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando,



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.4.

imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte:

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro da Diretoria da Receita, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 7º - As empresas enquadradas no regime desta Lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em regulamento.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

5.

- I - multa de 10 ORTNs para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro da Diretoria da Receita, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 50%.
- II - multa de 10 ORTNs para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;
- III - multa de 2 ORTNs para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 5º e 6º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 50%;
- IV - multa de 50% para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 6º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 9º - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Votorantim

«CAPITAL DO CIMENTO»

Estado de São Paulo

.6.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua promulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em
22 de maio de 1985 - XXI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal